

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

ACRESCENTA O INCISO XXI AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **EMENDA** ao texto legal:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XXI ao art. 28 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XXI – aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei, sobre atos do Poder Executivo, sobre matéria de acentuada relevância para a coletividade, de natureza legislativa e administrativa e constitucional, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei, observando o seguinte rito:

- a) o plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido;
- b) o plebiscito ou referendo será convocado mediante decreto-legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, proposto pelo Prefeito ou por requerimento subscrito por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou por no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.
- c) a tramitação dos projetos de decretos-legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara;
- d) aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização;
- e) o resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes;
- f) convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado;
- g) o referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular;

- h) o resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto;
- i) fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.”

Art. 2º- Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 9 de setembro de 2019.

Bruno Henriques Araújo - PV
Presidente

Deloir José Zanetti - PSDB

Bruno Luiz Bridi - PDT

Braz Braun - PPS

Professor Giovane Prando - PATRI

Delosmar Antonio Romgnha - DEM

Dr. Gregório Rocha Venturim - PSDB

José Maria Degasperi - PT

Luiz Carlos Novelli - PP

Maria Josete Zottele Ferri - MDB

Nivaldo Lepaus - PDT

JUSTIFICATIVA:

O artigo 49 da Carta da República, por sua vez, estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional convocar plebiscito, *verbis*:

*“Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:*

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;” (negritamos)

É nesse sentido, também, por simetria, o disposto na Constituição do Estado do Espírito Santo:

*“Art. 56. É de **competência exclusiva da Assembleia Legislativa**, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:*

*XVII - autorizar **consulta plebiscitária e referendo popular;**” (negritamos)*

Hodiernamente, o plebiscito e o referendo estão submetidos a reserva legal expressa, sendo regulados pela Lei nº 9.709/98, cujo art. 6º dispõe da seguinte forma:

*“Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade**, respectivamente, com a Constituição Estadual e **com a Lei Orgânica.**” (negritamos)*

Contudo, verificamos que a nossa Lei Orgânica diz que o plebiscito somente ocorrerá na seguinte hipótese:

*“Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem **criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, após consulta plebiscitária**, à população diretamente interessada, observada a legislação vigente.” (negritamos e sublinhamos)*

Em sendo assim, hoje, o município de Santa Teresa somente pode convocar o plebiscito na hipótese do art. 5º da Lei Orgânica Municipal, ou seja, na criação, extinção, fusão e organização de distritos. Assim sendo, propomos a seguinte emenda à lei orgânica municipal com intuito de dar mais ênfase ao regime da democracia participativa, assim como o postulado da cidadania participativa.